

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.223/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026849971-41
Impugnação: 40.010160301-92
Impugnante: Sônia Regina Alvim Negreti
CPF: 487.979.876-20
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2024, ao argumento de que o imposto teria sido recolhido indevidamente, em razão de sinistro do veículo. Todavia, não restou demonstrado nos autos o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2024 e ao veículo de placa RFA2B50, ao argumento de que o valor teria sido indevidamente recolhido, visto que o veículo teria sido sinistrado, com perda total, em 11/01/24.

A Administração Fazendária, no Parecer/Despacho de fl. 10, indefere o pedido, justificando que não haveria previsão na legislação estadual mineira sobre restituição de IPVA para veículo sinistrado.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/23.

Requer que a Impugnação seja recebida e julgada procedente, de modo a reconhecer o direito à restituição do imposto.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 34/43.

Pede, ao final, que seja julgada improcedente a Impugnação e que seja mantido o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2024 e ao veículo de placa RFA2B50, ao argumento de que o valor teria sido indevidamente recolhido, visto que o veículo teria sido sinistrado, com perda total, em 11/01/24.

A Requerente declara que faria jus à restituição integral do IPVA, com base no art. 3º, inciso X da Lei nº 14.937/03, segundo o qual é isenta de IPVA a propriedade de veículo sinistrado.

Cita, ainda, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no sentido de sua arguição.

Contudo, não obstante aos argumentos da Requerente, razão não lhe assiste, pelos motivos a seguir expostos.

É incontroverso nos autos que o IPVA foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro, ocorrido em 11/01/24. Por conseguinte, a seguradora caracterizou o veículo como “perda total”, para fins de solução do contrato de seguro.

No entanto, ao examinar o despacho de indeferimento do pedido de restituição, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se correta a decisão da Autoridade Administrativa, posto que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição de IPVA em razão de sinistro.

No que tange ao IPVA, o aspecto material da hipótese de incidência do imposto é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do tributo, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Periodicidade do Imposto de Renda II*, Mesa de Debates, in *Revista de Direito Tributário* n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretiza, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência do imposto, é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao *quantum debeatur* não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 11/01/24, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2024, não há que se falar, *in casu* em qualquer indébito tributário e, conseqüentemente, em restituição proporcional de imposto.

Importante mencionar que a legislação tributária concernente ao IPVA tem previsão de isenção para veículo sinistrado. Confira-se:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, acompanhado de:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - certidão expedida pela autoridade policial competente, na hipótese do inciso IX do caput do art. 7º;

(...)

Entretanto, nos termos transcritos, e diversamente do entendimento da Impugnante, nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelo fato de que o fato gerador do IPVA do exercício em curso já ocorreu, conforme anteriormente demonstrado.

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, a respeito do qual o professor Hugo de Brito Machado escreve que “Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador” (“Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP).

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese, conforme depreende-se da decisão proferida no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.261962-0/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTEs - RECURSO NÃO PROVIDO.

- NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO.

- A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR.

(GRIFOU-SE)

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo aos requisitos mínimos de segurança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, a Fiscalização informa que não consta, nos registros do sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), requerimento formal de isenção protocolado pela Requerente e que, mesmo que houvesse, a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/03, só poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro.

Assim, como se pode comprovar a partir da análise da consulta realizada pela Fiscalização junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), anexada aos autos (fl. 09), o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos (Cadastro Nacional de Veículos Automotores), encontrando-se “em circulação”, não configurando, pois, a perda total.

Acrescenta-se que, conforme se verifica às fls. 08 e 30/31, o veículo inclusive foi transferido para o Estado de São Paulo.

Registra-se que o simples Boletim de Ocorrência não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Diferentemente da questão enfrentada de perda total do veículo, cabe salientar que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(...)

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si. Além disso, não há, automaticamente, relação de causa e efeito entre um e outro.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX, da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 19 de março de 2026.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente**

m/p

25.223/26/1ª